

EC nº 136/25

ENTRE PRECATÓRIOS E RPPS:

MARCO CONSTITUCIONAL DA RENEGOCIAÇÃO E GESTÃO DE PASSIVOS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC) nº 66/2023 APROVADA. PROMULGAÇÃO COMO EC nº 136 em 09/9/2025.** ANÁLISE DETALHADA DAS ALTERAÇÕES PRÁTICAS PARA MUNICÍPIOS. PRECATÓRIOS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS. NOVAS REGRAS DE ATUALIZAÇÃO E REDUÇÃO DE ENCARGOS. PENALIDADES. A EC nº 136/25 modifica prazos, limites e condições de pagamento de precatórios, institui parcelamentos estendidos para débitos previdenciários de RPPS e RGPS, altera a desvinculação de receitas municipais e prevê novas formas de quitação de dívidas. O presente Parecer detalha, dispositivo por dispositivo, as implicações dessas alterações para a gestão municipal, visando orientar a compreensão das novas disposições e o planejamento estratégico dos entes federados.

SÍNTESE DAS CONCLUSÕES PRINCIPAIS

1. A PEC nº 66/2023 foi aprovada em segundo turno no Senado Federal em 2 de setembro de 2025 e promulgada em 9 de setembro de 2025 como EC nº 136/25. Ela emerge como uma resposta legislativa aos maiores gargalos fiscais dos entes federados: o crescente passivo de precatórios e os persistentes desequilíbrios dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A proposta, encabeçada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), oferece um **alívio fiscal significativo, estimado em cerca de R\$ 1,5 trilhão para os Municípios até 2055**, por meio do alongamento de dívidas e redução de encargos para diversos passivos, com efeitos previstos por até 30 anos.

2. Para os Municípios, a EC representa uma **oportunidade vital de reequilíbrio fiscal e previdenciário**, especialmente diante de cenários complexos. Contudo, essa flexibilidade exige **planejamento rigoroso, reformas estruturais na gestão previdenciária e atenção aos riscos de litígios constitucionais** ante eventual judicialização, a fim de garantir a sustentabilidade de longo prazo e evitar a reincidência do problema.

3. A redação final da PEC nº 66/2023 enfatizava a necessidade de **responsabilidade atuarial e fiscal por parte dos Municípios**, condicionando a flexibilidade para legislar sobre seus RPPS à obtenção de um resultado financeiro e atuarial adequado ao equilíbrio numérico presente e gráfico projetado.

4. A EC nº 136 também contempla a **nova possibilidade de operações públicas de empréstimos em contrapartida às eventuais medidas privadas de securitização dos precatórios**, apresentada como uma alternativa complementar de gestão de passivos.

Assim, este parecer reforça a necessidade de uma postura proativa e estratégica dos gestores municipais, com foco em medidas administrativas, previdenciárias, orçamentárias e financeiras que priorizem a segurança jurídica e a sustentabilidade integrada, tanto nos precatórios quanto para o RPPS.

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Jurídico tem como objetivo analisar a Proposta de Emenda Constitucional nº 66/2023, que, após avançada tramitação no Congresso Nacional, **foi definitivamente aprovada em 2 de setembro de 2025 no Senado Federal, com promulgação em 9 de setembro**. O foco é em seus dispositivos, fundamentos, implicações e, sobretudo, nos **impactos para os Municípios**. O documento visa fornecer subsídios informativos e orientações práticas, auxiliando na compreensão do cenário e na tomada de decisões estratégicas.

A PEC nº 66/2023 surgiu em um contexto de **crescente passivo de precatórios, que dobrou desde 2019, atingindo R\$ 105 bilhões em 2024**, e de desafios fiscais e atuariais enfrentados pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos entes federados, com uma dívida de contribuição municipal superior a R\$ 45 bilhões. A proposta busca oferecer uma solução para a gestão desses passivos, promovendo um alívio fiscal e previsibilidade orçamentária. No entanto, tem gerado debate entre defensores do equilíbrio fiscal e aqueles que alertam para os riscos à segurança jurídica e aos direitos dos credores, como a OAB. A complexidade reside na intersecção entre o cumprimento das decisões judiciais e a necessidade de assegurar a solvência de longo prazo dos sistemas previdenciários dos servidores públicos, ambos cruciais para a estabilidade fiscal e social dos Municípios.

Este parecer considera a análise jurídica e legislativa do texto promulgado da EC nº 136, bem como notas técnicas de entidades representativas, com ênfase à CNM através da **Nota Técnica nº 14/2025 da CNM**, artigos de opinião emitidos por juristas, e manifestações técnicas, econômicas, atuariais e jurídicas publicadas em veículos especializados.

II. ANÁLISE DA EC nº 66/2023: PRECATÓRIOS E RPPS EM FOCO

A EC nº 136/25, que culminou em sua aprovação final no Senado Federal, propôs mudanças substanciais na gestão dos Precatórios e dos débitos previdenciários dos RPPS e RGPS dos entes federados.

1. Exame dos Dispositivos Propostos A ementa da PEC nº 66/2023, conforme redação final, visa: *“instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências”*.

Os principais pontos da proposta, com ênfase nos dois eixos centrais, incluem:

• EIXO 1: PRECATÓRIOS

◦ **Limites para Pagamento:** Estabelece novos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) para o pagamento de precatórios por Estados, Distrito Federal e Municípios, variando de **1% a 5% da RCL apurada no exercício financeiro anterior**, conforme o estoque de precatórios em mora. Esses limites poderão ser **majorados em 0,5 ponto percentual a cada dez anos a partir de 2036**, caso persista o estoque em mora.

◦ **Exclusão de Precatórios Federais do Teto de Gastos:** A proposta também prevê a retirada dos precatórios do limite de despesas primárias da União a partir de 2026, o que alivia a pressão sobre o teto de gastos federal e possibilita um atraso na inclusão total dos precatórios na meta fiscal.

• EIXO 2: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

◦ **Parcelamento de Débitos Previdenciários:** Reabre e amplia o prazo para parcelamento especial de débitos dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, de forma crucial, dos Estados, Distrito Federal e Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), **podendo chegar a 300 parcelas mensais (25 anos) para dívidas vencidas até 31 de agosto de 2025**. Para o RGPS, um resíduo pode ser parcelado em até 60 parcelas adicionais, totalizando **até 360 meses (30 anos)**. Este dispositivo é de vital importância para a saúde financeira dos RPPS municipais, que frequentemente operam com

déficits atuariais significativos, demandando aportes crescentes que competem com outras despesas essenciais.

- **Exclusão de Receitas de RPPS da Base de Cálculo do PIS/PASEP:** Uma alteração significativa, que **representa um alívio fiscal direto para os institutos de previdência**, contribuindo para a sustentabilidade dos RPPS.

- **Equilíbrio Financeiro:** A flexibilidade legislativa para os Municípios disporem sobre seus regimes previdenciários fica condicionada à obtenção de um resultado financeiro e atuarial qualificado pelo equilíbrio entre receitas e despesas, exigindo rigor técnico e estudos atuariais.

2. Da Documentação e da Remissão. A análise concentrou-se na identificação precisa dos dispositivos legais alterados ou inseridos diretamente no texto da CF/88 e ADCT, conforme a redação final da EC nº 136/25, e na exposição das consequências práticas dessas modificações para a administração municipal, com reflexo para os terceiros destinatários.

III. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Proposta de Emenda Constitucional em análise introduz diversas alterações na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com repercussões diretas para os Municípios, conforme detalhado a seguir.

3.1 Das Alterações Relativas aos Precatórios

3.1.1 Da Data-limite para Inclusão no Orçamento. A EC promove uma alteração no prazo para a inclusão de precatórios nos orçamentos dos entes federativos.

- **Dispositivo:** Art. 1º, que altera o § 5º do Art. 100 da Constituição Federal.

- **O que muda na prática:** A **data-limite para a apresentação de precatórios para inclusão no orçamento do ano seguinte é antecipada de 2 de abril para 1º de fevereiro**. Isso implica que precatórios expedidos após 1º de fevereiro somente terão seu pagamento efetivado no final do segundo exercício financeiro seguinte. A previsão é de atualização monetária.

3.1.2 Da Criação de Linha de Crédito Especial. A EC autoriza a União a instituir uma linha de crédito específica para a quitação de precatórios.

- **Dispositivo:** Art. 1º, que altera o § 19-A do Art. 100 da Constituição Federal.

- **O que muda na prática:** A União é autorizada a criar uma linha de crédito, via bancos federais, para auxiliar na quitação de precatórios. A Frente Nacional de Prefeitos (FNP) defendeu a criação de um mecanismo de crédito para municípios cuja dívida em precatórios ultrapasse a média do limite de comprometimento da RCL dos últimos cinco anos.

3.1.3 Das Regras para Estados e Municípios: Limites de Pagamento. A EC estabelece limites percentuais para o pagamento anual de precatórios pelos entes subnacionais.

- **Dispositivo:** Art. 1º, que altera o § 23 do Art. 100 da Constituição Federal, e seus incisos I a IX, bem como o § 24.

- **O que muda na prática:** Estados, Distrito Federal e Municípios terão limites anuais para pagamento de precatórios, **variando de 1% a 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício financeiro anterior**, de acordo com o estoque de precatórios em mora. A partir de 2036, esses limites **poderão ser majorados em 0,5 ponto percentual a cada dez anos**, caso persista o estoque de precatórios em mora. Essa medida visa a gradualidade no cumprimento das obrigações, mas implica em um alongamento dos prazos de quitação. Todas as formas de quitação deverão ser incluídas na apuração anual.

3.1.4 Das Penalidades por Inadimplência no Pagamento de Precatórios. A EC estabelece sanções para os entes que não liberarem os recursos para pagamento de precatórios dentro dos limites e prazos.

- **Dispositivo:** Art. 1º, que altera o § 27 do Art. 100 da Constituição Federal, e seus incisos II, III e IV.

- **O que muda na prática:** Em caso de não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios dentro dos limites fixados, os limites poderão ser suspensos, e o Presidente do Tribunal de Justiça local poderá determinar o **sequestro de valores das contas públicas**. Adicionalmente, o gestor público (Governador ou Prefeito) poderá ser **responsabilizado por improbidade administrativa**, e o ente federado ficará **impedido de receber transferências voluntárias da União**, enquanto perdurar a omissão.

3.1.5 Do Acordo Direto com Deságio. A EC faculta aos credores e entes públicos a celebração de acordos diretos.

- **Dispositivo:** Art. 1º, que altera o § 29 do Art. 100 da Constituição Federal.

- **O que muda na prática:** Credores de precatórios não pagos devido aos limites estabelecidos podem optar por celebrar acordos diretos com o ente público devedor, aceitando um **deságio em troca do recebimento em parcela única, até o final do exercício seguinte**. Essa medida oferece uma via de liquidez mais rápida para o credor e permite ao ente público reduzir seu passivo.

3.1.6 Do Fim da Regra Anterior de Depósito Mensal (1/12 da RCL). A EC *‘revoga’* a obrigação de depósito mensal de recursos para precatórios.

- **Dispositivo:** Art. 7º da EC.

- **O que muda na prática:** A regra que exigia o depósito mensal de 1/12 da Receita Corrente Líquida (RCL) para pagamento de precatórios, prevista no antigo Art. 101 do ADCT, **deixa de ser aplicável a partir da promulgação da Emenda Constitucional**. Tal flexibilização, em assim sendo entendido seu alcance e dimensão, proporcionaria maior autonomia orçamentária e de fluxo de caixa para os entes federados.

3.1.7 Da Contabilização da Redução de Estoque de Precatórios. A EC incentiva ativamente a redução do estoque de precatórios pelos entes federativos.

- **Dispositivo:** Art. 1º, que altera o § 25 do Art. 100 da Constituição Federal.

- **O que muda na prática:** Qualquer ação do Município que efetivamente reduza o estoque de precatórios (por exemplo, acordos diretos ou pagamentos antecipados) deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do plano anual de pagamento.

3.1.8 Da Possibilidade de Pagamento de Precatórios Acima dos Limites. A EC prevê a possibilidade de os entes públicos realizarem pagamentos de precatórios que excedam os limites anuais estabelecidos.

- **Dispositivo:** Art. 1º, que altera o § 28 do Art. 100 da Constituição Federal.

- **O que muda na prática:** Embora a EC estabeleça limites anuais, os Municípios poderão pagar precatórios que superem esses limites, desde que haja dotação orçamentária específica.

3.1.9 Das Novas Regras de Atualização de Valores de Requisitórios (a partir de 01/08/2025). A EC unifica os critérios de atualização de valores de requisiitórios.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera o Art. 97 do ADCT, acrescentando os §§ 16 e 16-A.

- **O que muda na prática:** A partir de 1º de agosto de 2025, os valores dos requisiitórios contra Estados, Distrito Federal e Municípios serão atualizados pelo **IPCA e acrescidos de juros simples de 2% ao ano**. Se essa taxa combinada for superior à Selic, a Selic será aplicada. Para a União, a atualização também será pelo IPCA + 2% a.a. juros simples, com a Selic prevalecendo se for menor, e sem juros de mora durante o período de inclusão orçamentária (Art. 100, §5º). As entidades Municipalistas destacaram que isso reduz o ritmo de crescimento dos passivos, com uma dívida corrigida pelo IPCA dobrando em cerca de 14 anos, contra menos de 5 anos pela Selic.

3.1.10 Da Aplicação dos Limites de Precatórios a Dívidas Já Inscritas. A EC confere retroatividade à aplicação dos novos limites de precatórios.

- **Dispositivo:** Art. 8º da EC.

- **O que muda na prática:** Os novos limites percentuais para pagamento de precatórios (Art. 100, § 23) terão **aplicação imediata a todos os precatórios, inclusive aqueles já inscritos antes da promulgação da EC.**

3.2 Das Alterações Relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

3.2.1 Do Parcelamento Especial de Débitos com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). A EC reabre e amplia o prazo para parcelamento de débitos previdenciários dos RPPS.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera o Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

• **O que muda na prática:** Municípios poderão parcelar dívidas previdenciárias com seus RPPS em **até 300 meses (25 anos)**, incluindo dívidas vencidas **até 31 de agosto de 2025** e parcelamentos anteriores. A adesão está condicionada à comprovação de adesão ao **Programa de Regularidade Previdenciária** e à alteração da legislação do RPPS para atender a condições específicas, tudo em **até 15 meses após a promulgação da PEC**. A CNM estima uma **economia superior a R\$ 7 bilhões nos primeiros anos de implementação** dessa medida para os RPPS.

3.2.2 Das Condições para Manutenção do Parcelamento dos RPPS e Penalidades. A EC estabelece requisitos para a manutenção dos parcelamentos dos RPPS.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 115 do ADCT.
- **O que muda na prática:** O Ministério da Previdência Social regulamentará os critérios detalhados para o parcelamento e o Programa de Regularidade Previdenciária. Se o Município não comprovar o atendimento das condições em até 15 meses após a promulgação da PEC, o parcelamento será suspenso. A **inadimplência por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados** também levará à suspensão do parcelamento.

3.2.3 Do Parcelamento de Débitos de Contribuições Previdenciárias com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) A EC autoriza o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o RGPS.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera o Art. 116 do ADCT, e seus parágrafos, incluindo o § 1º.
- **O que muda na prática:** Municípios poderão parcelar débitos com o RGPS em **até 300 prestações mensais (25 anos)** para dívidas vencidas **até 31 de agosto de 2025**, incluindo parcelamentos anteriores. A parcela mensal será o menor valor entre **1% da Receita Corrente Líquida (RCL) mensal do Município ou 1/300 do estoque da dívida**. Um resíduo pode ser parcelado em até 60 parcelas adicionais, totalizando **até 360 meses (30 anos)**. Municípios com RPPS deverão comprovar, **até 1º de março de 2027**, que atenderam às

condições de adequação dos seus RPPS (Art. 115) para manter o parcelamento com o RGPS, sob pena de suspensão.

3.2.4 Dos Critérios de Atualização e Juros do Parcelamento com o RGPS (Incentivo à Quitação) A EC estabelece diferentes taxas de juros para o parcelamento com o RGPS, incentivando a quitação antecipada.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera o § 3º do Art. 116 do ADCT, e seus incisos I a V.
- **O que muda na prática:** As parcelas do RGPS serão atualizadas pelo **IPCA e acrescidas de juros reais, que variam de 0% a.a. a 4% a.a.** A taxa de juros reais dependerá do percentual da dívida que o Município conseguir quitar nos primeiros 18 meses após a promulgação (0% para 20% de quitação, 1% para 10%, 2% para 5%, e 4% para menos de 5%). A EC também prevê a **redução de 40% das multas, 80% dos juros de mora, 40% dos encargos legais e 25% dos honorários advocatícios para débitos com o RGPS**. A CNM estima uma **economia de R\$ 504 bilhões até o final do período de 30 anos** para dívidas do RGPS, devido à redução de juros/multas e alteração do indexador.

3.2.5 Das Formas de Quitação Antecipada de Débitos com RGPS (Diversificação de Instrumentos) A EC amplia os instrumentos de quitação antecipada de dívidas com o RGPS.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera o § 12 do Art. 116 do ADCT, e seus incisos I a VIII.
- **O que muda na prática:** Os Municípios ganham uma ampla gama de instrumentos para realizar a quitação antecipada de suas dívidas com o RGPS, incluindo transferência de valores em moeda corrente, bens móveis ou imóveis, participações societárias, cessão de créditos (inclusive da dívida ativa municipal com deságio) e recebíveis de royalties de recursos naturais (petróleo, gás, recursos hídricos e minerais).

3.2.6 Da Exclusão de Receitas de RPPS da Base de Cálculo do PIS/PASEP. A EC retira determinadas receitas dos RPPS da base de cálculo de contribuições.

- **Dispositivo:** Art. 6º da EC.
- **O que muda na prática:** Receitas dos RPPS, como contribuições previdenciárias, transferências para cobertura de insuficiência financeira, aportes para déficits atuariais, compensação financeira e rendimentos de aplicações financeiras, **não serão mais incluídas na base de cálculo do PIS/PASEP**, beneficiando financeiramente os fundos previdenciários municipais, com exceção das despesas administrativas. A CNM estima uma **economia de até R\$ 62,1 bilhões para os RPPS municipais nos próximos trinta anos** com essa medida.

3.2.7 Do Prazo para Formalização dos Parcelamentos e Vinculação do FPM. A EC estabelece um prazo limite para a formalização dos parcelamentos e uma garantia de pagamento.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera o Art. 117 do ADCT.
- **O que muda na prática:** Municípios têm **até 31 de agosto de 2026 para formalizar os parcelamentos** previstos nos arts. 115, 116 e 116-A do ADCT, sendo a formalização condicionada à **autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)** como garantia de pagamento das prestações acordadas.

3.3 Das Outras Alterações Fiscais e Administrativas Relevantes

3.3.1 Da Desvinculação de Receitas Municipais (DRU Municipal). A EC modifica a Desvinculação de Receitas da União, estendendo seus efeitos aos Municípios.

- **Dispositivo:** Art. 2º, que altera o Art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- **O que muda na prática:** O percentual de receitas municipais que pode ser utilizado de forma desvinculada é **elevado de 30% para 50% até 31 de dezembro de 2026**, retornando a **30% de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032**. Além de impostos, taxas e multas, a medida **inclui contribuições e superávits financeiros de fundos municipais** como passíveis de desvinculação. Esses recursos desvinculados de superávits deverão ser usados **exclusivamente em saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas**. A CNM estima um **impacto fiscal de R\$ 251 bilhões em receitas desvinculadas até 2032**.

3.3.2 Dos Gastos em Ações de Clima (União). A EC autoriza a União a alocar parte de seus superávits para ações climáticas.

- **Dispositivo:** Art. 5º da EC.
- **O que muda na prática:** A União é autorizada a realocar até 25% do superávit financeiro de seus fundos públicos entre 2025 e 2030 para investir em projetos estratégicos de combate e adaptação às mudanças climáticas e transição ecológica.

3.3.3 Do Parcelamento de Dívidas Gerais dos Municípios com a União (Exclui Previdenciárias) A EC prevê o parcelamento de outras dívidas dos Municípios com a União.

- **Dispositivo:** Art. 4º da EC.
- **O que muda na prática:** Os Municípios **poderão parcelar suas dívidas gerais com a União** (excluindo as previdenciárias) em **até 360 parcelas mensais (30 anos)**. Aplicam-se as disposições do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), e a formalização deverá ocorrer em **até 1 ano após a promulgação da EC**.

IV. RECOMENDAÇÕES

A PEC nº 66/23, agora aprovada, e promulgada como EC nº 136/25, representa um marco na discussão sobre a sustentabilidade fiscal dos entes federados no Brasil, abordando de forma conjunta o passivo de precatórios e, de forma central, os desequilíbrios dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Embora seja uma solução pragmática à crise fiscal, sua natureza de postergação de fluxos de pagamentos e quitações, evidencia o dilema do alívio orçamentário pontual, tendo impactos significativos para a gestão ao encargo das Administrações Fazendárias dos Municípios.

Recomendações Objetivas e Práticas:

- 1. Acompanhamento Pós-Promulgação e Regulamentação:** Os Municípios devem acompanhar de perto as regulamentações infralegis (atos do Ministério da Previdência Social, por exemplo), que definirão os critérios para os parcelamentos e o Programa de Regularidade Previdenciária.
- 2. Análise de Impacto Local Detalhada e Integrada:** Cada Município deve realizar uma análise detalhada do impacto específico da EC em suas finanças, considerando o volume de precatórios e, principalmente, a situação atuarial e o passivo de débitos de seus RPPS, buscando uma visão técnica e interconectada dos desafios.
- 3. Planejamento Estratégico Integrado e de Longo Prazo:** Desenvolver um plano de ação claro para os próximos anos, contemplando os cenários com a EC, e focando na gestão eficiente dos passivos de precatórios e, de forma prioritária, na reestruturação e sustentabilidade dos RPPS, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial.
- 4. Fortalecimento da Governança Previdenciária:** Priorizar a saúde financeira e atuarial dos RPPS, utilizando os novos prazos de parcelamento para reestruturar as dívidas e garantir a sustentabilidade de longo prazo. A Emenda Constitucional **reforça a necessidade de buscar um equilíbrio financeiro e atuarial**, o que exige rigor técnico e transparência na gestão.
- 5. Transparência e Controle Social Reforçados:** Reforçar a transparência na gestão dos precatórios e débitos previdenciários, publicando informações claras e acessíveis à população, sabendo que os órgãos de controle externo deverão auditar especificamente a execução, para aumentar a confiança e reduzir a percepção de inadimplência.
- 6. Advocacia por Reformas Estruturais e Sustentáveis:** A EC, embora esperada em virtude do alívio fiscal que viabiliza, se constitui em uma solução que, em muitos aspectos, escalona – no tempo – os pagamentos. É crucial continuar defendendo a necessidade de reformas estruturais que venham acompanhadas de equilíbrio orçamentário, prevenindo a formação de novos passivos de precatórios e garantindo a solidez e segurança dos RPPS.

7. Assessoria Jurídica Especializada e Preparação para Questionamentos: Na hipótese de não contar com advocacia pública previdenciária, obter assessoria jurídica especializada para entender as nuances da EC e seus potenciais desdobramentos em vários planos (previdenciário, orçamentário, financeiro, administrativo, legislativo, incluindo eventuais demandas judiciais), preparando-se para questionamentos, especialmente considerando a complexidade material.

8. Prioridade Absoluta à Segurança Jurídica: Acima de tudo, todas as decisões e implementações devem ter como pilar a segurança jurídica, mitigando riscos de litígios futuros, preservando a credibilidade do Município e garantindo a saúde orçamentário-financeira, sempre com transparência ante requisições de informações por parte de credores e segurados.

Em suma, a EC nº 136/25 oferece uma janela de oportunidade para o reequilíbrio fiscal dos Municípios, mas exige uma gestão prudente, transparente e estratégica para maximizar os benefícios e mitigar os riscos e garantir a sustentabilidade a longo prazo, com foco intransigente na responsabilidade fiscal.

V. CONCLUSÃO

A EC Nº 136/25 revela um conjunto de alterações substanciais na gestão fiscal e previdenciária dos Municípios. Tais modificações visam oferecer mecanismos de flexibilização e alívio financeiro tanto para o passivo de precatórios quanto para os débitos com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para os precatórios, a EC estabelece **novos limites percentuais para o pagamento anual (1% a 5% da RCL)**, altera a data-limite para inclusão orçamentária para **1º de fevereiro**, prevê a possibilidade de **acordos com deságio** e **revoga o depósito mensal de 1/12 da RCL**, conferindo maior previsibilidade e maleabilidade na gestão desses passivos, mas também alongando seus prazos de quitação. As penalidades por inadimplência, como sequestro de valores e responsabilização do gestor, permanecem como mecanismos de controle. A atualização dos valores será pelo **IPCA + 2% a.a. juros simples**, com a Selic prevalecendo se for menor.

No que tange aos RPPS e RGPS, a EC institui **parcelamentos em até 300 parcelas mensais para débitos previdenciários (25 anos), podendo chegar as 360 parcelas (30 anos) com os resíduos do RGPS**, impondo condições rigorosas de adesão e manutenção ligadas à regularidade e adequação atuarial dos regimes próprios. A **exclusão de certas receitas dos RPPS da base de cálculo do PIS/PASEP** e a diversificação dos instrumentos de quitação antecipada oferecem incentivos e alternativas financeiras.

Adicionalmente, a EC eleva a **desvinculação de receitas municipais para 50% até 2026** e adequa para 30% até 2032, incluindo contribuições e superávits de fundos para saúde, educação e clima, concedendo maior autonomia na aplicação de recursos, e permite o **parcelamento de outras dívidas dos Municípios com a União em até 360 parcelas mensais (30 anos)**.

Em síntese, a EC nº 136//25 representa um **marco na renegociação e gestão de passivos dos entes subnacionais**. Contudo, as flexibilizações concedidas vêm acompanhadas de um arcabouço de condições, prazos e penalidades que exigirão dos gestores municipais um planejamento estratégico rigoroso, uma gestão fiscal e atuarial transparente e eficiente, bem como a constante adequação de suas legislações e procedimentos administrativos.

A compreensão aprofundada desses dispositivos é indispensável para que os Municípios possam maximizar os potenciais benefícios e mitigar os riscos inerentes a estas profundas transformações constitucionais.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2025.

LUIZ FERNANDO RODRIGUEZ JÚNIOR

Consultor FAMURS

OAB/RS nº 37.661 - CORECON/RS nº 4.192

(TEXTO ADAPTADO EM 10/9/25)

VI. REFERÊNCIAS E ANEXOS DIGITAIS

Referências:

- **Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023.**
- **Senado Federal. PEC dos precatórios será promulgada no dia 9.** Senado Notícias, 02/09/2025.
- **Confederação Nacional de Municípios (CNM). Com economia estimada em R\$ 1,5 trilhão aos Municípios, PEC da Sustentabilidade é aprovada e vai à promulgação.** Portal CNM, 02/09/2025.
- **Confederação Nacional de Municípios (CNM). Nota Técnica nº 14/2025: Os impactos da PEC 66/2023 para os Municípios.** Edição nº 14 - Agosto/2025.
- **Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP). PEC 66 é aprovada pelo Senado em noite de vitória para os municípios.** Portal FNP, 02/09/2025.
- **Parecer Jurídico. PEC Nº 66/2023 – Entre Precatórios e RPPS: Marco Constitucional da Renegociação e Gestão de Passivos.** Redação Senado 1T Julho 2025.

Anexos Digitais (Documentos e Artigos de Apoio):

- **SENADO FEDERAL.** Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169614>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- **CNPREV.** Tribunal de Contas alerta prefeitos sobre o equilíbrio dos Regimes Próprios de Previdência Social. Disponível em: <https://cnprev.org.br/noticia/tribunal-de-contas-alerta-prefeitos-sobre-o-equilibrio-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- **COMSEFAZ.** PEC 66/2023: Senado aprova em 1º turno projeto que inclui estados no regime de pagamento dos precatórios; votação final será em agosto. Disponível em: <https://www.comsefaz.org.br/noticia/pec-662023-senado-aprova-em-1o-turno-projeto-que-inclui-estados-no-regime-de-pagamento-dos-precatorios-votacao-final-sera-em-agosto>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- **CONJUR.** Parecer encomendado pela OAB aponta inconstitucionalidades na PEC dos precatórios. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-24/parecer-oab-inconstitucionalidades-pec-precatorios/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

- CONGRESSO EM FOCO. PEC 66/2023: Responsabilidade fiscal e justiça com os municípios. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/pec-662023-responsabilidade-fiscal-e-justica-com-os-municipios>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- ISTOÉ DINHEIRO. Comissão aprova PEC que atrasa em dez anos a inclusão total dos precatórios na meta fiscal. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/comissao-aprova-pec-que-atrasa-em-dez-anos-a-inclusao-total-dos-precatorios-na-meta-fiscal>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- JC/UOL. PEC 66/2023: Inadimplência não é política pública. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/opinioao/artigo/2025/07/28/ingrid-zanella-pec-66-2023-inadimplencia-nao-e-politica-publica.html>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- MIGALHAS. PEC 66/23 e o dilema entre ajuste fiscal e segurança jurídica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/432817/pec-66-23-e-o-dilema-entre-ajuste-fiscal-e-seguranca-juridica>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- MOVIMENTO ECONÔMICO. PEC 66 ativa negócios no mercado de antecipação de precatórios. Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br/coluna-movimento-economico/2025/07/17/pec-66-ativa-negocios-no-mercado-de-antecipacao-de-precatorios/>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- PLATO BR. Governo pega carona na PEC dos precatórios para resolver o caixa de 2027. Disponível em: <https://platobr.com.br/governo-pegacarona-na-pec-dos-precatorios-para-resolver-o-caixa-de-2027>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- TCE-RS lança cartilha sobre Regimes Próprios de Previdência Social. Disponível em: <https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-lanca-cartilha-sobre-regimes-proprios-de-previdencia-social/>
